

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE DE GASTOS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. GASTOS COM PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIAS DAS ATIVIDADES NÃO DETALHADAS. MATERIAL IMPRESSO. NOTA FISCAL SEM AS DIMENSÕES DO MATERIAL. DESPESA DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

### **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45411254), a candidata foi intimada, mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 12.963,81 (ID 45441457).

Vieram os autos a esta PRE para o oferecimento de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de apresentação de documento fiscal comprovando a conformidade da natureza da despesa com o previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019; **2)** à insuficiência da documentação apresentada para comprovar a efetiva prestação dos serviços; **3)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; **4)** à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais; **5)** a despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia; e **6)** à ausência de apresentação de nota fiscal em relação à totalidade da despesa com impulsionamento de conteúdo.

Em relação ao subitem **(1)**, o parecer técnico registra duas notas fiscais, no valor total de R\$ 2.047,00 (R\$ 1.612,00 + R\$ 435,00), emitidas pela empresa IBM INDUSTRIA DE FARDAMENTOS MILITARES EIRELI, tendo por objeto o fornecimento de camisas verdes ou amarelas.

Referido gasto não é admitido pelo art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não está relacionado nos incisos que arrolam as despesas eleitorais que podem ser realizadas na campanha. Cumpre destacar, ainda, que o fornecimento de brinde (camiseta) por candidatos é vedado, nos termos do art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97. Considerando a quantidade de camisetas adquiridas (77), é possível vislumbrar a sua distribuição a apoiadores e eleitores em geral, o que não é admitido.

Assim, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 2.047,00.**

Quanto ao item **(2)**, relativo à insuficiência da documentação apresentada para comprovar a efetiva prestação dos serviços, a Unidade Técnica destaca cinco despesas, nos valores de R\$ 2.850,00, R\$ 2.375,00, R\$ 383,24, R\$ 272,55, R\$ 232,60.

Observa-se que as correspondentes notas fiscais apresentadas não descrevem

de modo suficiente os serviços prestados: ID 45168728 "Distribuição de panfletos" - ID 45168734 "Distribuição de panfletos" - ID 45168731 "Locação dos equipamentos constantes do contrato 011863" - ID 45168723 "BUFFET P/ QUILO 1 UN" - ID 45168722 "BUFFET P/ QUILO 1 UN".

Diante do caráter lacônico da descrição contida nos documentos fiscais, a Unidade Técnica, conforme previsto no art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, possui a prerrogativa de solicitar a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Em especial, os serviços de distribuição de panfletos, por envolver despesas com pessoal, exigiriam a demonstração das circunstâncias em que teriam sido prestados, além da demonstração do pagamento dos valores aos indivíduos contratados.

Contudo, embora tenha sido dada oportunidade para a candidata apresentar esclarecimentos, esta não trouxe aos autos elementos adicionais para comprovar a prestação dos serviços.

Assim, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 6.113,39** (R\$ 2.850,00, R\$ 2.375,00, R\$ 383,24, R\$ 272,55, R\$ 232,60).

O item **(3)** trata da ausência de comprovação de despesa de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A Unidade Técnica aponta o pagamento de R\$ 1.070,00, sendo que os contratos referem-se à prestação de serviços de "recepção" e "divulgação do nome da contratante" (ID 45168738 e 45168727).

Verifica-se que os instrumentos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/201, pois não há informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, o que impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Embora tenha sido dada oportunidade para a candidata apresentar

esclarecimentos, esta não trouxe aos autos elementos adicionais para comprovar a prestação dos serviços.

Assim, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.070,00.**

O parecer técnico registra **(4)** uma nota fiscal, no valor de R\$ 2.950,00, na qual está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, a nota fiscal emitida por OFF 7 EMBALAGENS E IMPRESSOS LTDA limita-se a registrar, em relação ao material impresso, que se trata de "Impressos", no valor de R\$ 2.830,00. A ausência de descrição das dimensões do material impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Ademais, a nota aponta ainda a aquisição de "Lona com acabamento", no valor de R\$ 120,00, gasto não admitido pelo art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não está relacionado nos incisos que arrolam as despesas eleitorais que podem ser realizadas.

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 2.950,00.**

Foi verificado **(5)** o gasto de R\$ 499,79 (R\$ 274,99 + R\$ 225,00) com despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

Não tendo sido juntado contrato de cessão dos veículos, com a sua identificação na prestação de contas, conforme exige o art. 35, §11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Portanto, **são irregulares os gastos que atingem R\$ 499,79.**

Por fim, o parecer conclusivo aponta **(6)** a ausência de apresentação de nota

fiscal em relação ao total da despesa com impulsionamento de conteúdo, registrando que, identificados pagamentos para DLOCAL BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, CNPJ nº 25.021.356/0001-32, no valor total de R\$ 1.350,00, o Facebook emitiu a nota fiscal nº 50445662, no valor de R\$ 1.066,37, restando pendente o valor de R\$ 283,63, que deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional como sobra financeira de campanha de recursos do FEFC.

De acordo com o art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, os créditos de impulsionamento **não utilizados no valor de R\$ 283,63 devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 12.963,81 ( R\$ 2.047,00+ R\$ 6.113,39 + R\$ 1.070,00 + R\$ 2.950,00 + R\$ 499,79 + R\$ 283,63), o que corresponde a 47,43% da receita total declarada pela candidata (R\$ 27.332,48), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 12.963,81 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 25 de maio de 2023.

JOSE OSMAR PUMES,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.